SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
AMA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 02 de Janeiro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO VI | Nº 0942

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI 964/2018

LEI Nº 964/2018 De 28 de dezembro de 2018.

Modifica a Lei Municipal nº 776, de 21 de dezembro de 2004, que versa sobre a contribuição para custeio da iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL**, faço saber que a Câmara Municipal de Colônia Leopoldina decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica modificada no Município de Colônia de Leopoldina a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e instituída pela Lei municipal 776 de 21 de dezembro 2004.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Colônia de Leopoldina.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, a eficiência energética, bem como a consultoria, auditoria e a gestão dos serviços de Iluminação pública.

Art. 3º - Consideram - se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificados, bem como os imóveis não edificados, localizados em todo território do município de Colônia de Leopoldina, independentemente de ser atendido diretamente pelo serviço.

CAPÍTULO IIIDOS SUJEITOS PASSIVOS

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Joaquim Beltrão Siqueira – Coruripe

Secretário Geral: Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Quebrangulo
1º Secretário: Júlio Cezar da Silva – Palmeira dos Índios
2º Secretário: Emanuella Corado Acioli de Moura – Barra de Santo Antônio
1º Tesoureiro: João José Pereira Filho – Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Bruno Rodrigo Valença de Araújo – São José da Laje

CONSELHO FISCAL
Titular:
Vinicius José Mariano de Lima – Canapi
Ramon Camilo Silva – Dois Riachos
Klever Rego Loureiro Júnior – Japaratinga

Suplente:
Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa - Belém
Jairon Maia Fernandes Neto – Branquinha
Carlos Augusto Lima de Almeida – Junqueiro

COORDENADORIAS REGIONAIS
Região Central: Adelmo Moreira Calheiros – Capela
Região Norte: Nielson Mendes da Silva – Campestre
Região Metropolitana: Renato Rezende Rocha Filho – Pilar
Região do Sertão: Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – Senador Rui Palmeira
Região Agreste/Baixo São Francisco: Oliveiro Torres Piancó – Igaci

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Colônia de Leopoldina.
§ 1°. São sujeitos passivos solidários da (CIP), o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou não situados no território do Município de Colônia de Leopoldina e que possua ou não ligação privada, regular ou provisória de energia elétrica.
§ 2°. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 5° - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:
I - RESIDENCIAL ATÉ 30kWh;
II - RURAL ATÉ 30kWh;
III – PODER PÚBLICO
MUNICIPAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO V DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 6° - A contribuição será variável para os imóveis edificados e com ligação regular, provisória ou precária, e será tributado de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe de consumo (consumo próprio, residencial, comercial, industrial, poder público Estadual e Federal, rural e serviço público), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular ou provisória de energia elétrica no território do Município de Colônia de Leopoldina.
§ 1°. Os valores da (CIP) devidos pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das alíquotas, constantes no anexo único dessa lei pela tarifa final da iluminação pública com todos os impostos.
§ 2°. A determinação da classe/categoria de consumidor e a fixação das tarifas observarão as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.
§ 3°. O valor da (CIP), definido no art. 6°, e anexo único, para os exercícios subsequentes a 2018 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.
§ 4º. Caso seja, por norma Nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da (CIP) devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa.

CAPÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 7º - A (CIP) devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 6º, I e no anexo único, será lançada mensalmente nas faturas de energia elétrica e o seu pagamento juntamente com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A, Parágrafo Único, da CRFB de 1988, PORTARIA da ANEEL Nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a SÚMULA Nº 007, e na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Municipio e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.
§ 1º. O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município até o dia 26 (vinte e seis) do mês subsequente da arrecadação.
§ 2º. O montante devido e não pago da (CIP) a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária/Distribuidora acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
§ 3º. A Distribuidora fica obrigada a prestar contas mensalmente da arrecadação da CIP, informando todos elementos de lançamento e arrecadação, tais como: Nome do contribuinte, código do contribuinte, valor do kWh faturado, classe de consumo, valor arrecadado, mês de competência da fatura, e outros elementos que possibilite a auditoria do referido tributo.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a (CIP) e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 2º.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, inclusive firmando convenio ou contrato entre o Município e a Concessionária/Distribuidora de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços de e nergia elétrica na área do Município no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.
Art. 10 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação especifica, ficando o Chefe do Poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta lei.
Art. 11 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos legais 90 (noventa) dias após sua publicação, obedecendo o art. 150 inciso III e alínea a, c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Art. 12 – fica revogada a Lei Municipal nº 776 de 21 de dezembro de 2004, 120 (cento e vinte dias) após a aprovação desta Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Colônia Leopoldina, em 28 de dezembro de 2018.

MANUILSON ANDRADE SANTOS
Prefeito de Colônia Leopoldina
Publicada nesta mesma data na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

PAULO ANANIAS DE BARRROS NETO
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicada por mim _____ no livro _____ às fls. _____. Arquivada no setor de Serviços Gerais.

Anexo único		
CLASSE	**INTERVALO DE CONSUMO kWh/m**	**VALOR DA ALÍQUOTA**
Consumo Próprio	0 A 30	18,500
Consumo Próprio	31 A 50	29,867
Consumo Próprio	51 A 100	40,867
Consumo Próprio	101 A 150	58,500

Consumo Próprio	151 A 200	66,820
Consumo Próprio	201 A 250	86,820
Consumo Próprio	251 A 300	107,697
Consumo Próprio	301 A 350	128,703
Consumo Próprio	351 A 400	144,783
Consumo Próprio	401 A 450	163,540
Consumo Próprio	451 A 500	196,190
Consumo Próprio	501 A 600	225,153
Consumo Próprio	601 A 700	247,453
Consumo Próprio	701 A 800	277,743
Consumo Próprio	801 A 900	305,090
Consumo Próprio	901 A 1100	331,167
Consumo Próprio	1101 A 1500	369,333
Consumo Próprio	1501 A 2000	418,100
Consumo Próprio	2001 A 3000	478,500
Consumo Próprio	3001 A 4.000	551,117
Consumo Próprio	4.001 A 5.000	608,533
Consumo Próprio	ACIMA DE 5.000	666,017
Residencial	0 A 30	0,000
Residencial	31 A 50	17,833
Residencial	51 A 100	29,633
Residencial	101 A 150	41,133
Residencial	151 A 200	51,567
Residencial	201 A 250	58,067
Residencial	251 A 300	66,433
Residencial	301 A 350	81,567
Residencial	351 A 400	96,600
Residencial	401 A 450	118,133
Residencial	451 A 500	132,967
Residencial	501 A 600	148,133
Residencial	601 A 700	165,967
Residencial	701 A 800	186,167
Residencial	801 A 900	215,733
Residencial	901 A 1100	241,267
Residencial	1101 A 1500	279,033
Residencial	1501 A 2000	305,600
Residencial	2001 A 3000	352,633
Residencial	3001 A 4.000	393,733
Residencial	4.001 A 5.000	452,900
Residencial	ACIMA DE 5.000	532,833
Comercial	0 A 30	18,500
Comercial	31 A 50	29,867
Comercial	51 A 100	40,867
Comercial	101 A 150	58,500
Comercial	151 A 200	66,820
Comercial	201 A 250	86,820
Comercial	251 A 300	107,697
Comercial	301 A 350	128,703
Comercial	351 A 400	144,783
Comercial	401 A 450	163,540
Comercial	451 A 500	196,190
Comercial	501 A 600	225,153
Comercial	601 A 700	247,453
Comercial	701 A 800	277,743
Comercial	801 A 900	305,090
Comercial	901 A 1100	331,167
Comercial	1101 A 1500	369,333
Comercial	1501 A 2000	418,100
Comercial	2001 A 3000	478,500
Comercial	3001 A 4.000	551,117
Comercial	4.001 A 5.000	608,533
Comercial	ACIMA DE 5.000	666,017
Industrial	0 A 30	18,500
Industrial	31 A 50	29,867
Industrial	51 A 100	40,867
Industrial	101 A 150	58,500
Industrial	151 A 200	66,820
Industrial	201 A 250	86,820
Industrial	251 A 300	107,697
Industrial	301 A 350	128,703
Industrial	351 A 400	144,783
Industrial	401 A 450	163,540
Industrial	451 A 500	196,190
Industrial	501 A 600	225,153
Industrial	601 A 700	247,453
Industrial	701 A 800	277,743
Industrial	801 A 900	305,090
Industrial	901 A 1100	331,167
Industrial	1101 A 1500	369,333
Industrial	1501 A 2000	418,100
Industrial	2001 A 3000	478,500
Industrial	3001 A 4.000	551,117
Industrial	4.001 A 5.000	608,533
Industrial	ACIMA DE 5.000	666,017
Poder Público Estadual	0 A 30	22,385
Poder Público Estadual	31 A 50	36,139
Poder Público Estadual	51 A 100	56,192
Poder Público Estadual	101 A 150	80,438
Poder Público Estadual	151 A 200	99,228

Poder Público Estadual	201 A 250	119,378
Poder Público Estadual	251 A 300	148,083
Poder Público Estadual	301 A 350	176,967
Poder Público Estadual	351 A 400	199,077
Poder Público Estadual	401 A 450	224,868
Poder Público Estadual	451 A 500	269,761
Poder Público Estadual	501 A 600	309,586
Poder Público Estadual	601 A 700	340,248
Poder Público Estadual	701 A 800	381,897
Poder Público Estadual	801 A 900	419,499
Poder Público Estadual	901 A 1100	455,354
Poder Público Estadual	1101 A 1500	507,833
Poder Público Estadual	1501 A 2000	574,888
Poder Público Estadual	2001 A 3000	657,938
Poder Público Estadual	3001 A 4.000	757,785
Poder Público Estadual	4.001 A 5.000	836,733
Poder Público Estadual	ACIMA DE 5.000	915,773
Poder Público Federal	0 A 30	24,624
Poder Público Federal	31 A 50	39,753
Poder Público Federal	51 A 100	61,811
Poder Público Federal	101 A 150	88,481
Poder Público Federal	151 A 200	109,150
Poder Público Federal	201 A 250	131,315
Poder Público Federal	251 A 300	162,891
Poder Público Federal	301 A 350	194,664
Poder Público Federal	351 A 400	218,985
Poder Público Federal	401 A 450	247,354
Poder Público Federal	451 A 500	296,737
Poder Público Federal	501 A 600	340,544
Poder Público Federal	601 A 700	374,273
Poder Público Federal	701 A 800	420,087
Poder Público Federal	801 A 900	461,449
Poder Público Federal	901 A 1100	500,890
Poder Público Federal	1101 A 1500	558,617
Poder Público Federal	1501 A 2000	632,376
Poder Público Federal	2001 A 3000	723,731
Poder Público Federal	3001 A 4.000	833,564
Poder Público Federal	4.001 A 5.000	920,407
Poder Público Federal	ACIMA DE 5.000	1.007,350
Serviço Público	0 A 30	20,350
Serviço Público	31 A 50	32,853
Serviço Público	51 A 100	44,953
Serviço Público	101 A 150	64,350
Serviço Público	151 A 200	73,502
Serviço Público	201 A 250	95,502
Serviço Público	251 A 300	118,466
Serviço Público	301 A 350	141,574
Serviço Público	351 A 400	159,262
Serviço Público	401 A 450	179,894
Serviço Público	451 A 500	215,809
Serviço Público	501 A 600	247,669
Serviço Público	601 A 700	272,199
Serviço Público	701 A 800	305,518
Serviço Público	801 A 900	335,599
Serviço Público	901 A 1100	364,283
Serviço Público	1101 A 1500	406,267
Serviço Público	1501 A 2000	459,910
Serviço Público	2001 A 3000	526,350
Serviço Público	3001 A 4.000	606,228
Serviço Público	4.001 A 5.000	669,387
Serviço Público	ACIMA DE 5.000	732,618
Rural	0 A 30	0,000
Rural	31 A 50	17,833
Rural	51 A 100	29,633
Rural	101 A 150	41,133
Rural	151 A 200	51,567
Rural	201 A 250	58,067
Rural	251 A 300	66,433
Rural	301 A 350	81,567
Rural	351 A 400	96,600
Rural	401 A 450	118,133
Rural	451 A 500	132,967
Rural	501 A 600	148,133
Rural	601 A 700	165,967
Rural	701 A 800	186,167
Rural	801 A 900	215,733
Rural	901 A 1100	241,267
Rural	1101 A 1500	279,033
Rural	1501 A 2000	305,600
Rural	2001 A 3000	352,633
Rural	3001 A 4.000	393,733
Rural	4.001 A 5.000	452,900
Rural	ACIMA DE 5.000	532,833

Publicado por:
Jodimarco Luiz da Silva Dionizio
Código Identificador:DF26EE78